



Número: **0032030-18.2015.8.17.0001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 74.930.040,24**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GERALDO ARAUJO TECIDOS LTDA (REQUERENTE)	
	EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91451473	25/10/2021 17:47	23.008_decisao	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

Recuperação Judicial.

Processo nº 0032030-18.2015.8.17.0001.

Autor: Geraldo Araújo Tecidos Ltda.

DECISÃO

R. hoje.



Trata-se de petição oferecida pela Recuperanda de fls. 4555/4559, na qual a mesma requer a homologação do plano de recuperação judicial, aprovado em Assembléia Geral de Credores, que foi realizada no dia 09/05/2016, nos termos da ata juntada aos autos pelo administrador judicial.

Na mesma peça, pugna a Recuperanda pela concessão da recuperação judicial sem necessidade de cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/05, ou seja, que pugna pela apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, dada a sua abusividade.

Nos termos do art. 58 da referida lei, cumpridas as exigências legais, será concedida a recuperação judicial do devedor, cujo plano tenha sido devidamente aprovado em assembléia.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que apresentado o Plano e formado o Quadro - Geral de Credores, aquele sofreu algumas objeções. Por outro





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, 200 – Ilha do Leite - Recife – PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

lado, convocada a Assembleia-Geral dos Credores, esta deliberou pela aprovação do plano.

Em Consonância com o art. 58 da Lei nº 11.101/05, cumprida as exigências, será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores.

É de ressaltar que a regra prescrita pelo art. 57 pode ser um obstáculo a recuperação judicial das empresas em dificuldades financeiras, haja vista ser comum as empresas endividadas apresentarem elevados passivos de ordem fiscal.

Nesse sentido, não se pode admitir que a exigência da apresentação das referidas certidões negativas seja um obstáculo para efetividade da Lei de Recuperação.

Ademais, o art. 47, assim dispõe: " a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Registro também que a Recuperação Judicial se mostra benéfica, inclusive, para a Fazenda, na medida em que a recuperação econômica do devedor viabiliza a liquidação dos créditos fazendários e, conseqüentemente aumenta a arrecadação.

Por tais razões, dispenso a apresentação das CNDs como requisito para a concessão da Recuperação Judicial.



4594



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, 200 – Ilha do Leite - Recife – PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

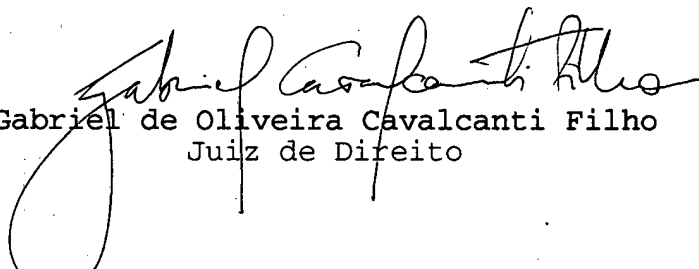
Isto posto, homologo o plano devidamente aprovado pela Assembleia-Geral, e, por via de consequência, com fulcro no art. 58, da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial da Geraldo Araújo Tecidos Ltda, para o seu devido cumprimento nos termos dos art. 59 e 61 da referida lei, com a dispensa de apresentação das CNDs pertinentes.

Oficie-se a junta Comercial de Pernambuco para as anotações necessárias sobre a concessão da Recuperação Judicial, em conformidade com o parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/05.

Intime-se o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2016.


Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Juiz de Direito

DATA E RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da parte do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 22 de junho de 2016 Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.